

Acórdão: 17.307/05/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.10115799-01 (Aut.), 40.10116419-41 (Coob)
Impugnantes: Emalto Indústria Mecânica Ltda.(Aut.), Djalma Morais Lima (Coob.)
Proc. S. Passivo:Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000209020-57
Inscr. Estadual: 687.148.646.00-37 (Aut.)
CPF: 974.181.376-72 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – MANIPULADOR UNIVERSAL PARA SOLDAGEM USADO – CARTA DE ARREMATAÇÃO. Constatado o transporte de um manipulador universal para soldagem usado, dito pelo Fisco como desacobertado de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. No entanto, a apresentação de Carta de Arrematação n.º 030/2004, lavrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região – Araraquara/São Paulo, já no momento da autuação, comprova a origem do citado bem e o sujeito ativo do imposto, tornando indevidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, § 3º, do artigo 53, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 05% (cinco por cento) do seu valor. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a ora Autuada de realizar o transporte de um manipulador universal para soldagem desacobertado de nota fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Carta de Arrematação nº 030/2004 – Processo nº 00983-2001-079-15-00-0-RT do Tribunal do Trabalho da 15ª Região de Araraquara/SP. Exigências de ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/29, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- o artigo 58-A da CLTA/MG estabelece a dispensa de assinatura da autoridade fiscal no Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esta mesma permissão não ocorre pela fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, inexistem motivos para esta peça ter sido assinada por outro fiscal que não o responsável pela autuação;
- assim sendo, o Auto de Infração deve ser declarado nulo pois não permite uma determinação clara e real da responsável pela autuação;
- o documento de número 04 deve ser remetido para o Conselho de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais pois foi acusado de fazer parte de uma quadrilha recentemente presa;
- o advogado da empresa foi constrangido a assinar referido documento;
- conceitua o instituto da arrematação e observa que a carta de arrematação é um título de aquisição do arrematante, tirado dos autos;
- a carta de arrematação é o documento judicial hábil para a transcrição no registro de imóveis ou em outros registros conforme dispõe os artigos 703 e 707 do Código de Processo Civil;
- pelo artigo 130 do Código Tributário Nacional eventuais débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel arrematado ficam sub-rogados no preço;
- não há razão para a exigibilidade da nota fiscal, uma vez que o produto arrematado ainda não havia entrado no estabelecimento destinado, ao contrário, estava sendo transportado no veículo particular, não havendo razão para exigir desde já a nota fiscal;
- transcreve o artigo 136 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo que dispõe sobre o momento de emissão da nota fiscal, qual seja, a entrada no estabelecimento;
- a própria carta de arrematação já traz todos os dados necessários para a realização do transporte da mercadoria;
- não há que se falar em recolhimento do ICMS uma vez que esse já foi recolhido pela empresa excetuada, no processo que ensejou a arrematação;
- de acordo com o artigo 36 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo mesmo que haja a incidência do ICMS sobre o produto arrematado, o local para a cobrança do imposto, seria o Estado de São Paulo, local onde foi realizada a arrematação;
- a multa de revalidação somente é devida em casos de não recolhimento do imposto, o que não ocorreu no presente caso;
- deve ser aplicado o disposto no §3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75 para cancelar a Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 66/70, contrariamente ao alegado pelos Impugnantes aos fundamentos que se seguem:

- os argumentos apresentados para declarar a nulidade do Auto de Infração não merecem prosperar;

- o presente Processo Tributário Administrativo está em correta conformidade com o artigo 58-A da CLTA/MG;

- existe no Auto de Infração o campo próprio que identifica perfeitamente o nome do fiscal responsável pela autuação e seu número de matrícula;

- a assinatura da fiscal aposta à fl. 05 informa que foi a Sra. Renata Sá a responsável pela emissão do documento que formaliza o Auto de Infração, bem como pelo Controle de Qualidade que antecede a intimação do Contribuintes por meio deste;

- no dia 10 de fevereiro de 2005 quando o Procurador do Sujeito Passivo compareceu ao Posto Fiscal a fiscal autuante não estava trabalhando;

- se o Sr. Miguel Arcanjo sentiu-se constrangido ou desrespeitado deve apontar aquele que o fez com as devidas provas e não levantar formalmente acusações difamadoras e caluniosas;

- estas acusações devem ser retiradas do processo já que o Código Penal trata como crime a calúnia e a difamação;

- nos termos da legislação tributária estadual é considerada mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal e considera-se local da operação, para efeito de cobrança do imposto, onde se encontre a mercadoria ou bem quando em situação irregular pela falta de documento fiscal;

- o documento apresentado no momento da ação fiscal foi a Carta de Arrematação e segundo os artigos 1º e 2º do RICMS/02 há incidência do ICMS na saída de mercadoria em hasta pública, de forma que o transporte da mercadoria deve ser acompanhado de nota fiscal;

- a carta de arrematação não é considerada pela legislação como nota fiscal;

- o sujeito passivo da autuação é o transportador, ou seja, não está sendo autuada a saída da mercadoria em hasta pública ocorrida em São Paulo, tampouco exigido o ICMS devido à Fazenda Pública de São Paulo;

- inexistente nos autos comprovação do recolhimento do ICMS para o Fisco de São Paulo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não sendo o remetente da mercadoria ou bem obrigado à emissão de documentos fiscais, o transporte deve ser acobertado por meio de nota fiscal de entrada ou por meio de nota fiscal avulsa;

- os documentos apensados aos autos fazem referência ao Sr. Djalma Moraes Lima como arrematante do bem, não constando nenhuma prova de que ele representava a empresa Emalto Indústria Mecânica Ltda.;

- se o real destinatário é a empresa Emalto Indústria Mecânica Ltda. e a carta de arrematação e os demais documentos estão em nome do Sr. Djalma Moraes Lima, teremos mais um argumento indicando que o bem transportado encontrava-se totalmente desacobertado.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal feita aos ora Impugnantes de realizarem o transporte de um manipulador universal para soldagem desacobertado de nota fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Carta de Arrematação n.º 030/2004 – Processo n.º 00983-2001-079-15-00-0-RT do Tribunal do Trabalho da 15ª Região de Araraquara/SP, anexada aos autos às fls. 11 e 34, na qual consta como arremante o Sr. Djalma Moraes Lima, eleito como Coobrigado, no Auto de Infração sob exame.

Da Preliminar

Quanto ao questionamento dos Impugnantes acerca da nulidade do Auto de Infração deve o mesmo ser por nós analisado inicialmente.

No entanto, como veremos adiante, entendemos que não deva prosperar tal argüição, posto que o presente Auto de Infração foi lavrado, em nosso entendimento, em conformidade com a legislação tributária estadual, não ferindo qualquer direito do Contribuinte.

Neste diapasão, temos que o Auto de Infração recebido pelos Impugnantes contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário.

Argumentam também os Impugnantes que falta ao Auto de Infração a assinatura da fiscal responsável pela autuação.

Aqui cabe uma análise das disposições contidas no artigo 58-A da pré citada CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 58-A - Prescindem de assinatura da autoridade fazendária o TA, o AI, a NL ou outro documento relacionado com o procedimento fiscal emitido por processamento eletrônico.” (grifamos)

Cabe lembrar que os próprios Impugnantes transcrevem este dispositivo em sua peça de defesa.

O entendimento que se abstrai do dispositivo regulamentar acima transcrito é claro em nosso entendimento, no sentido de que não é necessária a assinatura de qualquer autoridade fazendária no Auto de Infração para que este tenha validade.

Verificando o Auto de Infração que consubstancia o lançamento ora em discussão temos que do mesmo consta o nome da fiscal autuante – Cristiane Barbosa de Araujo, e seu MASP (fl. 04). Portanto é perfeitamente possível a identificação da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, apesar da desnecessidade, consta também da mesma peça a assinatura de outros dois funcionários fazendários, inclusive com o controle de qualidade – CQ, fls. 03 e 05.

Cumpre lembrar ainda que a própria CLTA/MG estabelece que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida, ficando claro portanto que, à luz de tal norma, o principal elemento do Auto de Infração e a configuração da infração.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que encontra-se resguardado nos presentes autos.

Por todo o exposto entendemos incabível a prefacial argüida, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

Inicialmente esclarecemos que o transporte foi considerado desacoberto de documentação fiscal tendo em vista que a carta de arrematação foi desconsiderada pelo Fisco, por não ser o documento fiscal hábil para o acobertamento da operação.

Da análise dos autos verificamos que o bem objeto do transporte foi adquirido em hasta pública e para concretização desta operação foi emitida a carta de arrematação nº 030/2004, a qual não se reveste das formalidades exigidas pela legislação do ICMS para ser considerada como documento fiscal. Acrescente-se ainda que o Fisco argüi a ausência de recolhimento do imposto relativo à operação efetuada.

Importante frisar que consta do próprio Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 02, como discriminação da mercadoria “manipulador universal para soldagem, o estado da mercadoria é USADA.”

Assim sendo, tendo sido desconsiderado o documento que acobertava a operação como hábil para tal e constatada a falta do recolhimento do ICMS, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, exigindo o imposto relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação, além da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Alegam os Impugnantes que não há que se falar em falta de recolhimento do imposto, pois caso o mesmo fosse devido a competência para sua exigência seria do Estado de São Paulo, que é de onde saiu a mercadoria, e não de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observam ainda que não houve qualquer tipo de desrespeito à legislação tributária já que a nota fiscal somente deve ser emitida no momento da entrada da mercadoria, o que quando da fiscalização ainda não tinha ocorrido.

No entanto, conforme salientado pelo Fisco, o RICMS/02 determina que a saída de mercadoria em hasta pública sofre incidência do ICMS devendo conseqüentemente se realizada acompanhada do devido documento fiscal.

Na hipótese dos autos, não sendo permitido ao remetente/alienante da mercadoria emitir do documento fiscal este deveria ter sido emitido pelo adquirente do bem (nota fiscal de entrada) ou pela Secretaria de Estado da Fazenda (nota fiscal avulsa).

RICMS/02

“Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

.....
III - a saída de mercadoria em hasta pública;
.....

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
V - na saída de mercadoria em hasta pública;
.....”

Entretanto é importante acentuar que, desde o primeiro momento, constatou-se tratar o equipamento transportado, qual seja, o manipulador universal para soldagem de um bem usado.

Não se discute nos presentes autos que o bem transportado não seja aquele constante da Carta de Arrematação existente nos autos, até porque o mesmo é perfeitamente identificável e da, citada Carta, consta seu número de série – 660420100.

Assim o bem arrematado no Estado de São Paulo é o mesmo que transitava em Minas Gerais, fato este inegável e irrefutável no presente Processo Tributário Administrativo.

Nesta linha de raciocínio, temos que, se devido fosse o ICMS, este o seria para o Estado de São Paulo, legítimo sujeito ativo da obrigação tributária principal.

Não sendo devido o ICMS também não é possível a exigência da respectiva Multa de Revalidação nos presentes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes alegam em seu favor no que tange a não emissão da nota fiscal, que o Estado de São Paulo, apenas exige a emissão quando o bem entrar em seu estabelecimento. Este mandamento consta efetivamente no artigo 136 do Regulamento do ICMS de São Paulo, transcrito pelos Defendentes à fl. 25 de sua peça de defesa.

Cumprimenta lembrar que os ditames do Regulamento Paulista têm como destinatários os contribuintes estabelecidos naquele Estado e, portanto, no caso em tela, não são extensivos aos contribuintes mineiros que ora constam como Autuados nos presentes autos.

Assim temos que deveria o transporte estar acobertado por Nota Fiscal pelo que deve ser mantida a Multa Isolada do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 que tem como conduta a ser punida exatamente a falta de documento fiscal para acobertar o trânsito de bens ou mercadorias.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os demais elementos que permeiam a questão ora tratada e a individualizam, precipuamente a Carta de Arrematação e os demais documentos do Poder Judiciário que constam dos autos e merecem fé pública (fls. 09 a 12 e 34, 36, 38 e 39), bem como o fato de que o bem transportado é perfeitamente identificável, aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a 05% (cinco por cento) de seu valor a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Cumprimenta acrescentar que a informação de inexistência de reincidência que permite a aplicação do permissivo legal encontra-se nos autos à fl. 81.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que o julgava procedente. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% do seu valor. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que não o acionava. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Miguel Arcanjo César Guerrieri e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 07/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.307/05/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010115799-01 (Aut.) e 40.010116419-41 (Coob.)

Impugnantes: Emalto Indústria Mecânica Ltda. (Aut.), Djalma Moraes Lima (Coob.)

Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros (Aut./Coob.)

PTA/AI: 02.000209020-57

Inscr. Estadual: 687.148646-0037 (Aut.)

CPF: 974.181.376-72 (Coob.)

Origem: DF/BH-5

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência restringe-se às exigências de ICMS e MR e decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Constatou-se no Posto Fiscal Roberto de Assis, no município de Juatuba/MG, o transporte desacobertado de documentação fiscal de 01(um) manipulador universal para soldagem.

Insta destacar que a exigência da multa isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, em razão do transporte desacobertado, foi mantida à unanimidade, vez que a mercadoria autuada estava acompanhada somente da “Carta de Arrematação n.º 0303/2004”.

Depreende-se do exame do citado documento, acostada às fls. 11, que o bem objeto da autuação teria sido arrematado por R\$ 50.000,00, pelo Sr. Djalma Moraes Lima (ora Coobrigado), na cidade de Araraquara/SP.

Não obstante a mercadoria autuada ser originária de outra unidade da Federação, tal fato não se presta a sustentar o cancelamento das exigências de ICMS e MR, face às disposições contidas no art. 11, inciso I, alínea “b” da LC 87/96, cuja redação foi recepcionada pelo art. 33, § 1º, item 1, alínea “d” da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;" (gn)

Por derradeiro, vale acrescentar que a operação em apreço é normalmente tributado pelo ICMS.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 07/12/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira**